

ARQ. CX 36/94



Arg. ex 02/97

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 94

INTERESSADO: Pedro Luiz Correa-Vereador

PROTOCOLADO SOB O Nº 2538/94

ASSUNTO:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º

04/94

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do Mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. | e mais documentos que se seguem.

Protocolista

Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Vitória

Protocolo Geral

N.º 2538/94

Projeto nº

04/94

Em 22 de 11 de 1994

Protocolista

Ementa: inclui no Art. 87 a aprovação por maioria absoluta do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

- Art. 1º - Inclua-se no ART. 87 da Lei Orgânica Municipal de Vitória, a alínea "d", com a seguinte redação:

" d) a aprovação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais".

- Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Attilio Vivacqua em 21 de novembro de 1994.

Pedro Luiz Correa - Vereador.-

PDT.

PTB

J U S T I F I C A T I V A

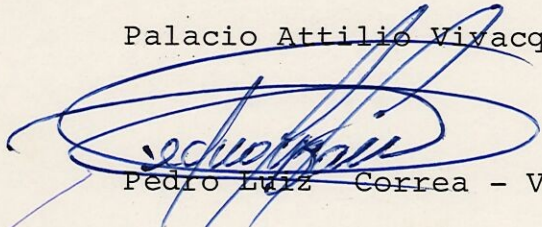
Com o passar dos dias, verificou-se que o legislador, por ocasião da feitura da Lei Orgânica Municipal, esqueceu-se da importancia que abrange a votação e aprovação - ou não do Orçamento anual do Municipio de Vitória.

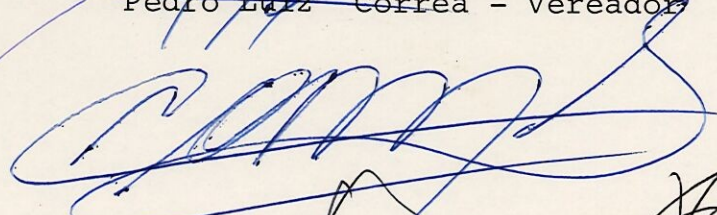
Com tal esquecimento, subtraiu-se ao Poder Legislativo a oportunidade e a necessidade de ver-se o Orçamento discutido e aprovado por significativo número de Vereadores, conferindo-lhe a autenticidade de mensagem tradutora dos maiores interesses da municipalidade.

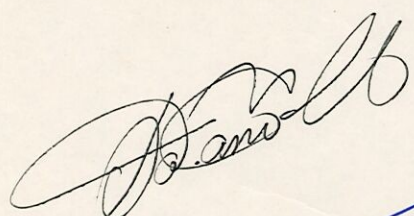
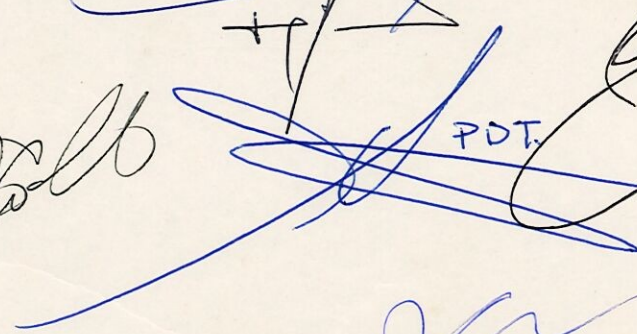
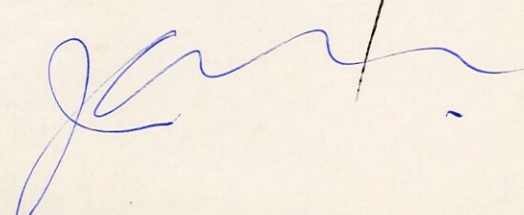
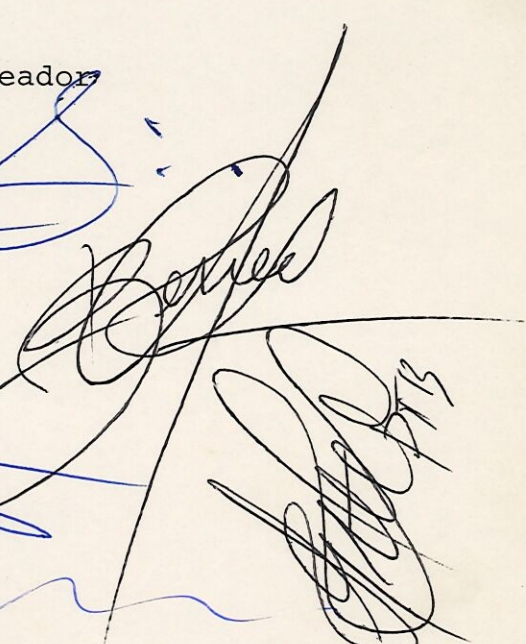
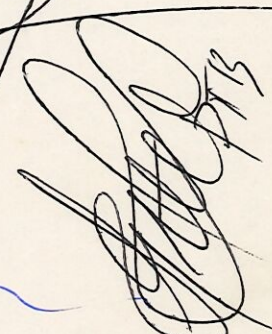
Com a Emenda, pretende-se voltar a dar este cunho à votação de tão importante matéria que, pelas disposições atuais, pode ser aprovada meramente por maioria simples.

Pelo alcance da matéria, espéra-se que o Augusto Plenário se veja motivado a aprovar tão significativa Emenda proporcionando assim, uma corrigenda altamente necessária na Lei Orgânica Municipal.

Palacio Attilio Vivacqua em 18 de novembro de 1994.


Pedro Luiz Correa - Vereador





Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Publica
2538	03	

À Depto. legislativo,
para atender dispositivo
do art. 154 do R.I.

Em, 23/11/94

À Srta Tania Maria Cabanas
para providenciar a entrega
dos autos.

Em, 25/11/94



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2538	04	ce

AVULSO Nº 140/94

PROCESSO Nº 2.538/94

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/94

EMENTA
Inclui no Art. 87 a aprovação por maioria absoluta do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

INICIATIVA Vereador Pedro Luiz Correa e Outros.

INCLUÍDO EM PAUTA DE ACORDO COM O ART. 154 DA RESOLUÇÃO 1645.



Sr. Diretor,
Devidamente providenciado
conforme Averbio nº 140/94
em anexo.

Em, 30/11/94

Ricardo Wagner V. Perelra

Incluído na Ordem do Dia pelo
prazo regimental

Em, 05/12/94

Ricardo Wagner V. Perelra
Diretor do Dept.º Legislativo

À Sala das Comissões,

Para encaminhar o presente
processo à Comissão de

Temática

Em, 05/12/94

Ricardo Wagner V. Perelra
Diretor do Dept.º Legislativo

Comissão de

Ao Sr. Vereador

Temática

Jose Coimbra

para relatar.

Em, 05/12/94

Ricardo Wagner V. Perelra
PRESIDENTE



Comissão de Legislação
Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/94
Autor: Vereador João Luiz e outros

A emenda é apresentada na Lei Orgânica Municipal, dando ao Município o destaque que ele merece, pela sua importância para o povo municipal. O projeto é Constitucional, operando pela sua aprovação.

Sol. das sessões 08.12.94
José Carlos
RELATOR

Comissão de Legislação

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em 08.12.94

Presidente

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Revisão
2538	6	9

=A V U L S O Nº 32/95=

(Continuação do Avulso de nº 140/94)

PROCESSO 2.538/94

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 04/94

EMENTA Inclui o Art. 87 a aprovação por maioria absoluta do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos Orçamentos anuais.

INICIAITVA Vereador Pedro Luiz e Outros.

PARECER Comissão Temática pela Aprovação.

=====XXXXXXXX=====

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO DE VISTAS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória,

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exa., ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua os arts. 200 e 201 do Regimento Interno, VISTAS, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Projeto de Emenda Lei Orgânica nº. 04/94, contido no processo protocolado nesta Casa sob o nº. 2538/94.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 / 04 / 95.

VEREADOR

[Assinatura]

Aprovado por _____ Votos
À Secretaria para providenciar.
S. O. 24 / 19 95

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ào Sr. Vereador César Coluago, conforme
requerimento de vistas.

Em, 27/04/95

Fabio S. Lagon

Fabio S. Lagon
DIRETOR GERAL C.M.V.

Sr. Presidente

Trata-se de proposição que objetiva alterar o processo legislativo orçamentário no município de Vitória, através da mudança de quorum necessário para aprovação da Lei orçamentária, do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ocorre que o processo legislativo municipal, em atenção ao princípio federativo brasileiro necessariamente, acompanhar o paradigma federal. O contrário acarretaria assimetria no processo legislativo, permitindo assim que cada unidade da Federação instituisse um processo próprio, gerando como conseqüência a absoluta impossibilidade de cooperação na execução das tarefas públicas que lhe são atribuídas pela Constituição Federal.

Consubstanciando os argumentos supra, o Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de artigos inseridos nas Constituições Estaduais, inclusive que causaram apontar o modelo de processo legislativo definido pela Constituição Federal.

A título de exemplo citamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 822-6, oriunda Rio Grande do Sul, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DOU, em 12/03/93, pág. 3557 e o ADIN nº 1087-5, oriundo Rio de Janeiro, Relator Ministro Henrique Alves, publica-

do no DOU, em 07/04/95. Além do mais o conteúdo das emendas - versas sobre Direito financeiro, especialmente o processo legislativo orçamentário, que no regime constitucional vigente, merece tratamento diferenciado do processo legislativo orçamentário comum.

De fato, como se vê no art. 165 e seguintes da Constituição Federal, o processo legislativo orçamentário possui regras próprias que são de reprodução obrigatória entre os entes federais. Ora, em se tratando de matéria financeira/orçamentária, a competência para legislar sobre o tema é da União, Estado - Distrito Federal, de forma concorrente (Art. 24, incisos I e II, CF), e ainda assim respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal 4.320.

[Assinatura]

Deferido o pedido do autor para retirada da pauta, com a ausência do Plenário.

Arquivado - R.

Em, 02/05/95.

AO D. M. A.

Senhor Diretor

De ordem da Superintendência,
encaminho para arquivamento.

Em, 30/04/96

Afonso Celso Figueiredo Welgert
Assessor Técnico
Superintendência

ARQUIVE - SE

03 01 97

[Assinatura]